SENTENÇA

Processo Digital n°: 1501083-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Executado: Agenor Rodrigues Camargo Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação de execução fiscal contra AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP visando à cobrança de ICMS não recolhido, corporificado nas CDA's de fls. 02/05, cujos débitos foram inscritos em 2000 e 2003.

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda apenas apresentou pedido para emendar a petição inicial, para correção do valor dado à causa, fls. 11 e 12.

A executada não foi citada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a petição e fl. 12 como emenda à inicial. Anote-se.

A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nestas questões, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar). Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido, que, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

No executivo fiscal específico, o despacho de citação foi proferido em 11/06/2018.

Tal momento interruptivo, porém, retroage à data da propositura da ação, em 29/05/2018.

O § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súm. 106, STJ).

Sendo assim, é necessário examinar, em cada caso, se houve omissão, inércia ou negligência do credor ao dar andamento processual, causadora do atraso que levou à prescrição antes do marco interruptivo, na linha do disposto no § 2º do art. 240 do Novo CPC.

No caso em tela, os créditos tributários foram constituídos em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- CDA de fls. 02/03: 15/06/2000 - CDA de fls. 04/05: 15/05/2003

E, em consequência, os termos finais do prazo prescricional são:

- CDA de fls. 02/03: 15/06/2005- CDA de fls. 04/05: 15/05/2008

Saliente-se que a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2°, § 3° da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar), que não prevê a suspensão prescricional em comento. O entendimento está consolidado no STJ: REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010.

Ante o exposto **DECLARO** a prescrição do crédito tributário corporificado nas CDA's de fls. 02/05 com fulcro no art. 156, V, do CTN, e, em consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PI.

São Carlos, 22 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA